



ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS: os desafios do trabalho do Assistente Social

Stefani Storck da Silva¹, Tânia Maria Silveira².

¹ Bacharel em Serviço Social, FACIG, stefanistorck@yahoo.com.br

² Mestre em Política Social, Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), silveira_tania_maria@hotmail.com

Resumo- O trabalho versa sobre a adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos. Consideram-se os inúmeros casos de crianças e adolescentes deixadas em abrigo e orfanatos, por vários motivos, tais como, rejeição e desestruturação familiar. Pondera-se a existência de pessoas com orientação sexual diferente da convencional, em busca de uma criança para completar sua família, ressaltando, assim, a necessidade de pensar a união de casais homoafetivos enquanto família. Entende-se que, deste ponto de vista, a adoção por casais homoafetivos pode contribuir na diminuição de crianças e adolescentes que vivem em abrigo e orfanatos. Trata-se de uma pesquisa exploratória feita a partir de um estudo de caso, além de estudos bibliográficos. Os resultados alcançados estão relacionados à necessidade de conhecimento destes casais que são vítimas do preconceito e discriminação social, bem como da legislação vigente e suas implicações na superação da realidade vivida por estes indivíduos.

Palavras-chave: Adoção; Casais homoafetivos; Assistente Social; Criança e Adolescente.

Área do Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo geral compreender as novas demandas para o Serviço Social advindas com o processo de adoção por casais homoafetivos. Os objetivos específicos são identificar os problemas enfrentados pelos casais homoafetivos no processo de adoção; conhecer a base legal que permite a adoção por casais homoafetivos e mapear as novas demandas para o Serviço Social decorrentes do reconhecimento deste arranjo familiar.

O interesse por esse assunto se deu a partir de uma dúvida: Quais os desafios que o Assistente Social enfrenta diante dos processos de adoção de casais homoafetivos? De forma preliminar considera-se que os desafios enfrentados por eles são movidos, principalmente, pelo preconceito existente na sociedade, pois observa-se que mesmo quando esses casais conseguem seus direitos perante a lei, isto ainda não é suficiente para banir o preconceito referente à adoção de uma criança ou adolescente.

Parte-se do entendimento que, para que se decida um processo de adoção é necessário observar se o candidato reúne certas características, tais como, estabilidade profissional, maturidade, disponibilidade afetiva para educar e criar uma criança tendo consciência do papel que irá desempenhar mantendo um ambiente familiar e saudável. Assim, se os casais homoafetivos cuidarem e educarem a criança ou

adolescente dentro dos padrões aceitos pela sociedade brasileira, a sua homossexualidade não poderia servir de pretexto para o juiz indeferir a adoção (FERREIRA, e GIRARDI, 2005).

Enfim, o principal propósito deste trabalho é contribuir para o maior entendimento da importância do papel do Assistente Social no processo de adoção de crianças por casais homoafetivos visando à eliminação do preconceito e repúdio social da sociedade. Já que não existe distinção legal entre o procedimento de adoção de crianças e adolescentes por um casal homoafetivo em relação aos outros processos de adoção.

REFERENCIAL TEÓRICO

Segundo Ferreira e Girardi (2005) a palavra adoção vem do latim *adoptare* que tem como significado escolher, perfilar, optar e desejar. Em sua visão jurídica segundo as autoras a adoção é um procedimento legal que transfere todos os direitos e deveres de pais biológicos para uma família substituta dando para o adotado todos os direitos e deveres de filho, quando e somente forem esgotadas todas as chances e recursos para que a convivência com a família original seja mantida.

A adoção está regulamentada pelo Código Civil, [Lei No 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#), e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, [Lei N° 8.069, de 13 de julho de 1990](#) que ficou popularmente conhecido como ECA, desde a sua

criação em 1990 até por volta de 10 anos após sua criação, um movimento de defensores desta lei buscou substituir essa sigla por ECRIAD, porque entendiam que a nomenclatura ECA se tornava pejorativa. Porém, segundo Dias (2007, p.428) “em se tratando de adoção de crianças e adolescentes, persiste os direitos assegurados pelo ECRIAD, aplicando-se supletivamente o Código Civil, quando não houver incompatibilidade com a lei especial” restando regulamentada na lei civil a adoção de maiores.

Só poderá ser adotados crianças e adolescentes com até 18 anos à data do pedido de adoção, cujos pais foram falecidos ou desconhecidos e que tiverem destituídos do poder familiar ou concordar com a adoção de seu filho. O adotando deve ser pelo menos 16 anos mais novo que o adotante. (BRASIL, 2003). Acrescenta-se que só podem ser colocados à adoção aquelas crianças e adolescentes em que todos os recursos dos programas de atenção e apoio familiar, no sentido de mantê-los no convívio com sua família de origem, se vir esgotados. (BRASIL, 2003)

Conforme o ECRIAD as pessoas que podem adotar uma criança ou adolescente são homens e mulheres, não importa o seu estado civil, desde que sejam maiores de 18 anos de idade e sejam 16 anos mais velhos do que o adotado e ofereçam um ambiente familiar adequado.

Não podem adotar os avós e irmãos do adotando. Podem candidatar-se a adoção pessoas solteiras, viúvas ou divorciadas, com modestas, mas estáveis condições socioeconômicas, que tenham um ambiente familiar saudável. (BRASIL, 2003). Neste ponto é interessante pontuar a observação de Dias (2007, p. 430):

Pessoas sozinhas podem adotar. [...] A lei não faz qualquer restrição quanto a orientação sexual do adotante, nem poderia fazê-lo. Quem é casado ou vive em união estável também pode adotar e a adoção não precisa ser levada a efeito pelo casal. Somente um pode adotar, porque a lei não proíbe, e o que não é proibido é permitido. [...] Não só uma, mas duas pessoas podem adotar alguém. A disposição legal, no sentido de que os adotantes devem ser marido e mulher ou viver em união estável, não exclui a concessão das medidas a homossexuais.

O ECRIAD define apenas um critério objetivo para um ambiente não adequado: presença de pessoas dependentes de álcool e drogas. Para averiguação, a equipe da Vara da Infância e Juventude realiza uma avaliação

psicossocial que podem indicar outros aspectos relevantes e que dêem indícios de um ambiente salutar para a criança ou adolescente. (BRASIL, 2003).

Outro fator importante na adoção de crianças e adolescente é a lista de inscrição que cada comarca é obrigada possuir, nesta lista existe um duplo registro, sendo de candidatos à adoção e, outro, de crianças e adolescentes em condições a serem adotados. O adotante não é obrigatório estar inscrito nesta lista para adotar, mas infelizmente o que se observa é uma verdadeira idolatria à lista, ao ponto de ser proibido trabalho voluntário junto a abrigos para impedir as pessoas escolherem uma criança. (DIAS, 2007). O que era para tornar o processo ágil se transformou em motivo de atraso. Segundo a autora, “em vez de um meio libertário, passou a ser um fator inibitório e limitativo da adoção” (DIAS, 2007, p. 445). A adoção não deve se prender a esse tipo de burocracia, pois se trata da busca de uma família para uma criança abandonada, aguardando ansiosamente tornar-se filho de alguém.

Com base na Constituição Federal de 1988 e a nova Lei da Adoção, [Lei Nº 12.010, de 03 de agosto 2009](#), que alterou o Estatuto da Criança e Adolescente, e norteia a finalidade da adoção. É assim a atualmente cresce o debate sobre a possibilidade de casais homoafetivos adotarem uma criança ou adolescente.

A adoção, por si só, já é um tema que vem levantando inúmeras questões ao longo do tempo, entretanto, no que diz respeito à adoção de crianças e adolescentes por homossexuais, é um tema atual que vem gerando muita polêmica. Sob a ótica social, considerando que grande parcela da população não admite que crianças sejam criadas em um lar homoafetivo, o assunto enfrenta muita resistência. Isso ocorre porque, quando se pensa na ideia de família, se reconhece exclusivamente a relação interpessoal entre um homem e uma mulher. Conforme Dias (2007, p.182)

[...] é tão arraigada essa ideia no legislador, quando trata do casamento, não se refere sequer a diversidade de sexo do par. Assim, na ausência de vedação constitucional ou legal, não há impedimentos ao casamento homossexual.

Apesar do pressuposto acima, segundo a própria autora, o repúdio social criado por convicções religiosas estigmatizam e discriminam a união de pessoas do mesmo sexo.

Os assistentes sociais têm a família como objeto de intervenção deste os primórdios da profissão (MIOTO, 1997). A atuação do assistente

social na área sociojurídica “dispõe de larga tradição e representatividade no universo profissional. A presença do serviço social na área sociojurídica acompanha o processo de institucionalização da profissão no país” (IAMAMOTO, 2004, p.262).

Na atualidade, segundo a referida autora, a esfera sociojurídica absorve um amplo contingente de profissionais e nesse campo os assistentes sociais que dispõem de destacada importância na efetivação dos direitos de cidadania.

Não basta apenas compreender a Vara da Infância e Juventude, tendo uma clara concepção do que vem a ser a categoria direito. O assistente social na área sociojurídica escreve sua prática na “órbita dos direitos sociais: em sua viabilização e no acesso aos meios de exercê-los” (IAMAMOTO, 2004, p.263).

METODOLOGIA

A pesquisa empírica, de caráter exploratório, foi sobre um caso ocorrido na Vara da Infância e da Juventude do município de Serra, Comarca do Espírito Santo.

Antes de apresentar o caso estudado vale informar que todas as Varas da Infância e da Juventude (VIJ) mantêm um cadastro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro cadastro de pessoas habilitadas a adotar. Deste modo, a Justiça realiza um trabalho de mediação entre as crianças ou adolescentes que precisam de família e as famílias que se disponibilizam a adotá-los (BRASIL, 2003).

A VIJ também atende as famílias de origem dessas crianças ou adolescentes. O vínculo de adoção constitui-se por sentença judicial. Por isso, o Juiz da Vara da Infância e da Juventude é a autoridade legitimada pela sociedade para aplicar a medida de adoção. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Faz parte do processo analisado o casal homoafetivos, a criança adotada, as testemunhas do casal homoafetivos, a promotora de justiça, a juíza de Direito da vara da infância e da juventude, a equipe técnica da vara da infância do município, composta principalmente da assistente social e psicóloga.

No caso estudado nesta pesquisa, de acordo com o Processo de Adoção nº0023681-02.2013.8.08.0048, os requerentes são um casal de homens, conviventes em regime de união estável desde 1991. Trata-se de uma união de natureza familiar, pública e duradoura.

Em 23/10/2013, o casal obteve a Guarda Provisória de uma criança, um menino com seis anos de idade, pelo prazo de 90 dias. A criança passou a conviver com eles desde então. Após a

Guarda Provisória, a relação entre a criança e os pais substitutos se tornou ainda mais próxima, sendo observada como uma verdadeira relação familiar por todos aqueles que com eles conviviam, ou seja, uma relação entre pais e filho expressa no tratamento adotado entre eles.

Conforme os autos, eles procederam com a devida habilitação para adoção, estando totalmente capacitados para tornarem-se pais irrevogáveis e definitivos da criança. Foi comprovada a idoneidade moral, sanidade mental e física dos adotantes, suprimindo todas as exigências legais para obtenção da adoção/guarda definitiva.

Quanto ao tipo de pesquisa, o presente trabalho é exploratório, buscando atender a finalidade e os objetivos do trabalho. Sob uma perspectiva analítica, utilizou-se o tipo de pesquisa qualitativo e o método de um estudo de caso. Segundo Marconi e Lakatos (2004) por meio do método qualitativo, o investigador entra em contato direto com o indivíduo, com o ambiente ou situação que será investigada, permitindo um contato de perto com os informantes.

Já o Estudo de Caso, como afirma Bertucci (2009, p.52), “se caracteriza como um tipo de pesquisa cujo objeto é uma unidade que se analisa profundamente (e) visa ao exame detalhado de um ambiente, de um simples sujeito ou de uma situação em particular.”

Portanto, a pesquisa será feita com base em estudo de um caso e “os dados coletados pelo pesquisador por meio de consulta a fontes primárias ou secundárias, de entrevistas e da própria observação do fenômeno” (BERTUCCI, 2009, p.53)

Na pesquisa também se utilizou do aprofundamento bibliográfico, com livros, teses e dissertações referentes ao tema, além da análise documental do processo de adoção de uma criança por um casal homoafetivo.

O desenvolvimento do Estudo de Caso ocorreu em três etapas: Na primeira, houve uma conversa informal com o casal homoafetivo, que se mostrou aberto a contribuir no que fosse necessário para o desenvolvimento do estudo.

A segunda etapa consistiu no estudo do Processo de Adoção solicitada a cópia pela pesquisadora junto ao casal homoafetivo.

Na terceira etapa, foi realizada a análise documental do referido processo relacionando os elementos destacados aos conteúdos das fontes bibliográficas utilizadas no trabalho.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao analisar os dados obtidos foi considerado importante retomar o entendimento da

Desembargadora Maria Berenice Dias sobre o fato de existir distinção de um procedimento de adoção feito por um casal homoafetivo, em relação a outros procedimentos de adoção, pois os critérios avaliativos são os mesmos, segundo a legislação estudada e apresentada no capítulo anterior. Portanto, o processo de adoção deveria ocorrer independentemente da orientação sexual dos adotantes, pois o que se prima é o bem-estar da criança a ser adotada.

O Caso estudado versa sobre adoção homoafetiva, fato extremamente recente e sem maiores precedentes. Para compreender este caso, deve ser destacado que, o Art. 1622 do Código Civil, não veda a adoção por casal homossexual, ao contrário, permite expressamente a adoção neste caso ao afirmá-la possível por duas pessoas que mantêm união estável, como é o caso dos requerentes, uma situação extremamente recente e que gera diversos debates nos campos de trabalho do assistente social.

Dentre as informações relativas ao Caso estudado, destaca-se que: Primeiramente, o casal prestava serviços voluntários na entidade de acolhimento familiar e decidiram apadrinhar uma criança. Posteriormente, foram orientados a procurar a Vara da Infância e Juventude a fim de habilitarem-se como pais substitutos. Enquanto conheciam a criança, perceberam tratar-se da criança que queriam como filho, o que os motivou a ingressarem com o pedido de habilitação para adoção. Conforme já dito, os adotantes eram voluntários naquele local há mais de 10 anos. Eles conseguiram a Guarda Provisória pelo prazo de 90 dias, quando a criança passou a conviver com os mesmos enquanto família. O casal possuía um relacionamento próximo com a criança quando eram padrinhos afetivos do mesmo, após a Guarda Provisória essa relação se tornou mais próxima, como uma verdadeira relação familiar.

Passados os 90 dias da Guarda Provisória foram requeridos pelos adotantes, em medida de urgência, a Guarda Provisória por prazo indeterminado, sendo assim deferida, segundo o Processo de Adoção nº 0036218-30.2013.8.08.0048 (2014, p.03):

Após a convivência com os requerentes o menor apresentou significativas melhoras em seu humor, autoestima, saúde física e psicológica, sendo uma criança amada e criada dentro de hábitos e normas de uma família estruturada.

Neste período de convivência, o casal homoafetivo foi avaliado pela equipe técnica da Vara da Infância e da Juventude do município da Serra, comarca do Espírito Santo, no qual a

profissional de Serviço Social realizou uma avaliação positiva sobre a adoção. Essa avaliação ocorreu a partir do acompanhamento da assistente social no estágio de convivência, mantendo contato permanente com os referidos.

Pelo que se analisa no documento consultado, o casal vive em união estável há 23 anos, sendo a convivência de natureza familiar pública e duradoura, por isso se constatou a família estruturada em condições de criar educar e dar afeto à criança.

Outro fato relevante dos autos é a presença das duas testemunhas em favor do casal homoafetivo. Ambas trabalham junto com os requerentes e afirmaram que o menor está bem adaptado à família; que não falta aula; que é tratado como se fosse filho dos reuentes.

Fator relevante para a decisão judicial foi à desconstituição do poder familiar dos pais biológicos da criança devido aos maus tratos, tais como, violência sexual, física e psicológica, não existindo qualquer dúvida neste sentido. Os requerentes a adoção acredita que não só o genitor abusava sexualmente da criança, como também este era levado a praticar sexo oral com outras pessoas. A criança chegou a perguntar aos referidos se não gostaria que fizesse o mesmo com eles, em troca de ganhar balas. Por tudo isso, a criança era agitada, verbalizando muitas situações sexuais vivenciadas durante o período em que esteve com os pais biológicos.

A assistente social relatou em seu Estudo Social que não tinha dúvidas em relação à adaptação da criança aos pais substitutos. A manifestação de felicidade pela criança e satisfação em estar com os pais substitutos demonstram claramente que a relação entre eles é recíproca é verdadeira. Ela afirmou que assumir a responsabilidade de pais para com aquela criança tratava-se de uma tarefa que requer muito amor e isto, sem dúvida, os requerentes têm. Os pais substitutos demonstraram muita firmeza na decisão de adotar aquela criança, apesar das falas dela, que os deixaram sem saber como agir em diversas ocasiões. Contudo, não se deixaram abater e reagiram com demonstração de amor e carinho.

Atualmente, a criança frequenta a 1º série do Ensino Fundamental, está conseguindo desenvolver-se dentro do esperado, apesar de estar um pouco mais atrasado em relação aos demais alunos, vez que estes já foram alfabetizados na idade adequada. A escola tem proporcionado a esta criança um atendimento individualizado. Além da escola, a criança faz natação e a terapia.

O Estudo Social demonstra que os requerentes são pessoas centradas, que evidenciam terem um bom relacionamento, onde

tudo é compartilhado, inclusive desejos. Têm uma boa estrutura familiar e financeira e encontra-se em condições de proporcionarem a uma criança uma vida digna e feliz.

Convém lembrar, conforme consta nos autos, que a adoção é um instituto com forte caráter de ficção jurídica, pelo qual se cria um vínculo parental que não corresponde à realidade biológica, sendo que ao decidir sobre uma possível adoção, o Juiz deve levar em conta as reais vantagens para a criança que poderão advir da adoção, que deverá se fundar em motivos legítimos, decidindo sempre pelo bem estar da criança.

Neste caso, percebe-se que a Juíza não se deixou orientar por visões conservadoras e preconceituosas, guiando-se pelo princípio da equidade, tal como consta no referido Processo de Adoção (2014, p.92):

[...] em nenhum momento ficou especificado que na adoção de criança e/ou adolescente a união seria entre homem e mulher, que asseguraria o direito a adoção conjunta. Diante desse fato, para que seja reconhecida a união estável como entidade familiar, faz-se necessário que estejam presentes as características da estabilidade (durabilidade e continuidade), a publicidade e efetividade com o intuito de constituir uma família.

Ainda segundo o mesmo processo, a Juíza responsável do caso, demonstrou reconhecimento das modificações jurídicas em relação ao conceito de família:

No entanto, o art. 226, em nenhum momento excluiu expressamente a união homoafetiva como entidade familiar, mas tão somente não a destacou. Portanto, os dispositivos legais e constitucionais devem ser interpretados com base nos princípios fundamentais da pessoa humana. Ademais o conceito tradicional de família se modificou e não se restringe mais ao casamento de pessoas do sexo oposto, cabendo salientar que a jurisprudência tem reconhecido usualmente a união estável de casal homoafetivo para efeitos sucessórios e previdenciários (Processo de Adoção nº 0036218-30.2013.8.08.0048 (2014, p.92).

Assim, conforme os autos, depois de cumpridas todas as formalidades e exigências legais, o Ministério Público, em observância ao

Princípio Constitucional do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente e da Proteção Integral e aos demais fatos alegados, pleiteou pelo deferimento de adoção em favor dos requerentes, numa manifestação explícita de que o alicerce do pedido de adoção residia no estabelecimento da relação afetiva mantida entre os requerentes e a criança, considerando-se a consolidação de uma verdadeira entidade familiar.

Ainda cabe salientar que, nesse arranjo familiar, merece destaque o cuidado inerente e a afetividade recíproca que permeia a convivência dos requerentes com a criança. Além disso, permaneciam presentes e devidamente preenchidos os requisitos basilares da adoção, quais sejam, as reais vantagens para o adotando, e os motivos legítimos dos requerentes, considerando-se que os mesmos demonstravam total afeição ao menor, proporcionando-lhe um ambiente familiar adequado e todos os cuidados necessários ao seu desenvolvimento. Por todos os fundamentos, considerando a observância de todas as formalidades legais que o ato exigia, com base no artigo 39 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi julgado procedente o pedido de adoção.

Vale lembrar que o adotante é obrigado a prestar assistência moral, educacional, material e emocional do adotado, se tornando esse como se filho legítimo fosse (Brasil, 2003).

Por fim, vale destacar o papel do profissional de Serviço Social neste processo de adoção foi primordial, pois cabe ao profissional do Serviço Social subsidiar o juiz na tomada de decisão do deferimento ou indeferimento da adoção, isso ocorre devido ao fato do profissional ter contado direto com os envolvidos, utilizando-se de vários instrumentos profissionais, tais como, a observação, visita domiciliar, entrevista, estudo social do caso e das legislações pertinentes.

CONCLUSÃO

O debate em torno da adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos é uma questão polêmica; porém, contribuir no aprofundamento deste tema é primordial para a defesa e viabilização de garantias dos mesmos e para a eliminação do preconceito e repúdio social da sociedade na união de casais homoafetivos.

Também é fundamental destacar que este trabalho aprofundou uma discussão sobre a importância do papel do assistente social na adoção, do uso crítico e reflexivo de seu papel neste processo, pois, ao analisar o casal, requer do assistente social um estudo detalhado acerca das condições de vida do adotante e, fundamentalmente, do modo como este irá contribuir na vida do adotado.

Além disso, os profissionais de Serviço Social e de outras profissões poderão fazer uso desta pesquisa, como referência teórica e análise da realidade social.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**: 1988. 22 ed. Brasília. 2004.

_____, Lei nº 10.406 de janeiro de 2002. Código Civil, Brasília, 2002.

_____, Lei nº 8.069 de junho de 1990. Estatuto da Criança e Adolescente. 3 ed. Brasília. 2003.

BASTOS, Marcelo Cristiano de Moraes Cardoso e. A Constituição do direito e suas implicações no reconhecimento da união estável Homoafetiva com entidade familiar no Brasil. **De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**. v.13, n. 22 (jan/jun. 2014) Belo Horizonte. 2014

BERTUCCI, Janete Lara de Oliveira. **Metodologia básica para elaboração de trabalhos de conclusão de cursos**: Ênfase na Elaboração de TCC de Pós-Graduação Lato Sensu. 3º Ed, São Paulo: Atlas, 2009.

BORGES, Delma. **O Serviço Social e o Contraponto na Adoção**: A Historicidade da Adoção e a Contribuição do Serviço Social. 2009. Disponível em: <http://artigos.netsaber.com.br/resumoartigo8424/artigosobreoservicosocialeocontrapondonaadocao:ahistoricidatedaadocaoecontribuicaodoservicosocial>. Acesso em 27/05/2013.

CFESS. **Código de Ética do Serviço Social**. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/CEP_CFESS-SITE.pdf. Acesso em 24Nov2014.

COMARCA DO MUNICÍPIO DA SERRA (ES). **Processo de Adoção nº 0036218-30.2013.8.08.0048**, 2014.

COSTA, Tereza Maria Machado Lagrota. **Adoção por pares homoafetivos**: uma abordagem jurídica e psicológica. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Vianna Junior. Juiz de Fora/MG. 2003

CUNHA, Anna Mayara Oliveira. **Adoção por casais homoafetivos**: do preconceito ao princípio da dignidade da Pessoa Humana. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n, 79, ago 2010. Disponível em: www.ambito-

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leituraartigo_id=8165. Acesso em maio de 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Família Homoafetiva**: o preconceito e a justiça. 4ed. São Paulo. Editora dos Tribunais, 2009.

_____, Maria Berenice. **Manual de direitos da família**. 4 ed, rev., atual, e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FERREIRA, M. R. P. e GHIRARDI, M. L. de A. **Adoção passo a passo**. Cartilha Grupo Acesso. AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros. Instituto Sedes Sapientiae. Prime RS, 2005.

FIQUERÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção para homossexuais**. Curitiba: Juruá, 2009.

GIRARDI, Viviane. **Famílias Contemporâneas. Filiação e Afeto**: A possibilidade Jurídica da Adoção por homossexuais. 1ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2005.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. **Questão Social, Família e Juventude**: desafios do trabalho do assistente social na área sociojurídica. In: Política Social, família e juventude: uma questão de direito. Sales, Matos & Leal (orgs.). São Paulo: Cortez, 2004.

LAKATOS, E. M. & MARCONI, M. de A. **Metodologia de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

LUDK, M. ANDRÉ, M.G.D. **Pesquisa em Abordagens qualitativas**. São Paulo: EPU, 1986.

MIOTTO, Regina Célia Tamaso. **Família e Serviço Social**: contribuições para o debate. In: Revista Serviço Social e Sociedade nº 55, ano XVIII, novembro, Ed. Cortez, SP, 1997.

MOTTA, Severino. **Supremo Reconhece União Estável Homoafetiva**. 2011. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/supremo+reconhece+união+estável+homoafetiva/n1300151572835.html>. Acesso em 17 abr de 2014